



PROCESSO Nº : 191.015-9/2024

PRINCIPAL : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DE MATO GROSSO – INDEA

ASSUNTO REQUERIMENTO

REQUERENTE : EMANUELE GONCALINA DE ALMEIDA – PRESIDENTE DA AUTARQUIA

RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 225/2025

INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DE MATO GROSSO - INDEA. REQUERIMENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ACERCA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO DE 2002. PROCESSO SOBRESTADO. PENDENTE DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO PELO DESAQUIVAMENTO DO PROCESSO Nº 8.495-6/2003, APENASMENTO DO PRESENTE REQUERIMENTO E EXPEDIÇÃO À GESTORA QUANTO AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **requerimento** encaminhado pelo Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA, subscrito pela Sra. Emanuele Gonçalina de Almeida, Presidente da Autarquia, pelo qual solicita providências acerca das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2002, do referido órgão nos seguintes termos:

(...) as contas do ano 2002 não foram apreciadas e os processos foram arquivados com sua tramitação sobrestada, o que impede que esse Instituto promova a eliminação dos diversos documentos que já cumpriram o prazo estabelecido na Tabela de Temporalidade, pelo que solicitamos a Vossa Excelência urgentes providências quanto ao presente caso, ou ainda que sejam declaradas as prescrições da pretensão punitiva relativas





aos processos de prestação de contas do ano 2002.

2. A Secretaria Geral de Controle Externo informa que as Contas Anuais de 2002, Processo TCE/MT nº 84956/2003 – Relator: Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, teve a tramitação sobrestada.

3. Os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica Geral para análise, que, com base em informações da Secretaria Geral de Controle Externo, manifestou pelo encaminhamento do requerimento ao Gabinete do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, para conhecimento e providências.

4. Por sua vez, o Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto entendeu que sua relatoria não é competente para julgamento das contas de gestão e requereu reanálise à Consultoria Jurídica neste sentido, que verificou que o relator competente é o Conselheiro Waldir Júlio Teis.

5. Em análise do requerimento, o Conselheiro Waldir Júlio Teis conclui:

4. A Consultoria Jurídica Geral, consultou o site deste Tribunal, e observou que o relator competente é o Conselheiro Waldir Júlio Teis, encaminhando o presente requerimento a este relator para conhecimento e providências.

5. Decorre que o art. 167 do Regimento Interno do TCE/MT, atualizado até a Emenda Regimental nº 7/2024, regulamenta que transcorrido o prazo de cinco anos da decisão que arquivou as referidas contas anuais, sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

6. Nesse sentido, informo que o processo referente as contas anuais do exercício de 2002 do INDEA/MT, foi sobrestado em 3/01/2006, conforme demonstram os documentos juntados aos autos pela SEGECEX (Doc. Digital nº 525427/2007 – fls. 7) e, portanto, nos termos regimentais, devem ser consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

7. Por fim, em razão do disposto no inciso XXIII, do art. 27 c/c o disposto no § 3º, do art. 167, ambos do RITCE/MT, a competência para a baixa na responsabilidade do administrador é da Presidência do TCE/MT, razão pela qual restitui o feito à Consultoria Jurídica Geral.

6. O Consultor Jurídico Geral desta Corte de Contas, Sr. Grhegory Paiva Pires Moreira Maia, acostou o seguinte despacho aos autos:





Desta forma, encaminha-se o presente feito à Presidência para análise quanto ao teor do despacho do Conselheiro Waldir Teis, especialmente no que tange à “competência para a baixa da responsabilidade do administrador ser da Presidência”, consoante dispõe o inciso XXIII, do art. 27 c/c o disposto no § 3º, do art. 167, ambos do RITCE/MT.

Após, sugere-se a devolução dos autos a esta CJG, para posteriores deliberações perante o INDEA/MT.

7. Após, Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Sérgio Ricardo, determinou o encaminhamento dos autos ao **Ministério Públco de Contas** para análise e manifestação.

8. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Conforme relatado, o presente **requerimento** tem origem no pedido feito pela Sra. Emanuele Gonçalina de Almeida, Presidente do INDEA, por meio do qual solicita providências acerca da conta anual de gestão do referido órgão, referente ao exercício de 2002.

10. Após a delimitação da competência da Relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, este deliberou que a competência para a baixa na responsabilidade do administrador é da Presidência do TCE/MT, em razão do disposto no inciso XXIII, do art. 27 c/c o disposto no § 3º, do art. 167, ambos do RITCE/MT.

11. Pois bem.

12. Conforme informações apuradas pela Secretaria Geral de Controle Externo e de informações extraídas do Sistema Control-P, os autos das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2002 do INDEA (processo nº 8.495-6/2003) foram sobrestados por meio de Despacho do então Relator, Conselheiro José Carlos Novelli, e encontram-se em arquivo desta Corte de Contas até a presente data:





Situacao/Tramitacao						
Selot	Situacao	Tempo Gasto	Prazo Selot (Horas)	Perc. Tempo	Data Envio	Ata Recebimen
► SERVIÇO DE ARQUIVO	SOBRESTADO	Dias: 53 - 23:57:18			14/10/2024 14:04:46	15/10/2024
GABINETE DO CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO	DEVOLUCAO POR TRAMITACAO INDEVIDA	Dias: 0 - 20:27:59	24	~85,28%	14/10/2024 13:45:57	14/10/2024
SERVIÇO DE ARQUIVO	SOBRESTADO	Dias: 4185 - 22:04:40			10/01/2006 15:59:33	14/10/2024
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI	PARA CONHECIMENTO	Dias: 4187 - 23:27:54			06/01/2006 14:17:22	09/01/2006
SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI	EMITIR RELATORIO PRELIMINAR SEM INSPECACAO	Dias: 2 - 00:27:59			06/01/2006 13:52:13	06/01/2006
GERÊNCIA DE PROTOCOLO	ANDAMENTO INICIAL	Dias: 0 - 00:25:13	24	~1,75%		06/01/2006

Processo nº 8.495-6/2003

Interessado: Instituto de Defesa Agropecuária de MT -IDEA,

Assunto : Contas Anuais do instituto ref. ao Exercício de 2002.

Relator : Conselheiro José Carlos Novelli

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Conforme deliberação constante da Ata da Reunião Administrativa nº. 01/2005 - TCE, sugerimos o Sobrestamento do presente processo.

Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, em Cuiabá-MT, 03 de Janeiro de 2006.

Atenciosamente,



Lafayette Garcia Novaes  
Secretário de Controle Externo da 4ª Relatoria

#### DESPACHO

Acolho a informação, remeta-se à Coordenadoria de Expediente – Serviço de Arquivo, para o sobrestamento do processo, ficando a critério desta Relatoria o seu prosseguimento.



Conselheiro José Carlos Novelli  
Relator

13. Ou seja, não houve o julgamento das contas até o momento, sendo cabível ao caso, em uma análise perfunctória, o disposto no art. 167 *caput* e §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCE/MT:





Art. 167 As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

(...)

§ 2º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação, nos órgãos oficiais, da decisão mencionada no parágrafo anterior, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos considerados suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime o respectivo processo de contas.

§ 3º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

14. Ocorre que tal análise, no entendimento do *Parquet* de Contas, precisa ser realizada nos autos processo nº 8.495-6/2003, mediante análise de todo o contexto fático e probatório ali acostado.

15. Isso porque a decisão pelo encerramento das contas, assim como o julgamento quanto ao mérito ou a declaração de contas iliquidáveis, deve ser realizada pelo Plenário desta Corte de Contas, órgão competente para julgamento de Contas Anuais, nos termos do art. 5º II, da Lei Complementar nº 752/2022 (código de Processo de Controle Externo) e art. 10, III, do Regimento Interno, *in verbis*.

#### Lei Complementar nº 752/2022

##### Art. 5º Compete ao Plenário:

(...)

**II - julgar as contas** dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Pú- blico, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Es- tado, dos Municípios e **demais entidades da Administração indireta**, inclu- ídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, definidos nos termos constitucionais e legais, na forma, no tempo e no modo previstos no Regimento Interno e em outros atos nor- mativos do Tribunal de Contas.





### Resolução Normativa 16/2021-TP

**Art. 10** Compete ao Plenário:

(...)

III - julgar as contas anuais dos chefes e dirigentes das Secretarias de Estado e demais órgãos e entidades da administração direta ou indireta estadual;

16. Dito isto, para o *Parquet* de Contas é necessário que o Plenário se manifeste de forma definitiva sobre as contas – com ou sem julgamento de mérito –, para só então ser realizada a baixa da responsabilidade do administrador pela Presidência, consoante dispõe o inciso XXIII, do art. 27 do RITCE/T:

Art. 27 Para cumprimento do disposto no artigo anterior, além de outras atribuições previstas em lei, compete ao Presidente:

(...)

**XXIII - dar quitação aos responsáveis pelo recolhimento de multas e resarcimentos de valores decididos pelo Plenário;**

17. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo apensamento deste requerimento ao processo nº 8.495-6/2003, e seu desarquivamento, para o devido julgamento das Contas pelo Plenário do TCE/MT.

18. Manifesta-se ainda pela expedição de **notificação** à Sra. Emanuele Gonçalina de Almeida, Presidente do INDEA, comunicando-a quanto as providências adotadas.

### 3. CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta:

- a) pelo **apensamento** deste requerimento ao processo nº 8.495-6/2003;
- b) pelo **desarquivamento** das Contas Anuais de 2002 INDEA, Processo nº 84956/2003, para o devido julgamento pelo Plenário desta Corte de Contas, nos termos do art. 5º II, da Lei Complementar nº 752/2022 e art. 10, III, do Regimento Interno;





c) pela **expedição de notificação** à Sra. Emanuele Gonçalina de Almeida, Presidente do INDEA, comunicando-a quanto as providências adotadas.

É o parecer.

**Ministério Públíco de Contas**, Cuiabá, 20 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2005 e Resolução Normativa Nº 9/2011 do TCE/MT.

